

# **A GARANTIA JURÍDICA DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PARA USO CIENTÍFICO: A COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUA, NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP**

*The legal guarantee of animal protection to the scientific purpose:  
animal ethics committees in the amapá university*

**Helena Cristina Guimarães Queiroz Simões**

Doutora em Educação. Professora do Programa de Pós-graduação em Educação e do curso de Direito da Universidade Federal do Amapá. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2170-5574>. E- mail: [simoeshcg@gmail.com](mailto:simoeshcg@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5913427639286290>

**Giuliana Martins Ramos**

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amapá. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5985-9053>. E-mail: [giuliana.martins@gmail.com](mailto:giuliana.martins@gmail.com) . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9373096122486989>

Recebido: 16.10.2018 | Aprovado: 21.11.2018

**RESUMO:** Este trabalho relaciona a garantia da proteção jurídica aos animais que são utilizados para fins científicos e a atuação da Comissão de ética no uso de animais – CEUA, da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Discute-se a evolução ao longo da história da normatização que visa proteger os animais de forma geral, relacionando com o acervo normativo do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, o qual guia a atuação da CEUA, da UNIFAP. Os dados apresentados foram obtidos através de pesquisa documental junto a sede da Comissão. Os resultados revelaram que a maior parte dos animais utilizados nas pesquisas que passaram pela análise da CEUA, são roedores con-

tando, em menor número, com animais de outras espécies como serpente, tamanduás, tracajás, anfíbios e répteis; que dos 37 (trinta e sete) projetos encaminhados, somente 01 (um) não foi aprovado; que não há representante de organização protetora de animais dentre os seus membros, cuja representação fora substituída pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Verificou-se que, a despeito da ausência de fiscalização ou acompanhamento das pesquisas, a atuação da CEUA, por meio das análises dos projetos a ela submetidos, baseada num arcabouço normativo que busca o bem-estar animal é um avanço significativo para evolução dos direitos e proteção dos animais, no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Proteção Jurídica; Comissão De Ética; Direito Dos Animais.

**ABSTRACT:** This article relates guarantee of legal protection to the animals that are used to scientific aims and the activities of Animal Ethics Committees of Amapa University. It is discussed the evolution through the history of legalization that have been as the objective the animal protection in a general way, relating to the legal collection of Nacional Adviser of Animal Experience, that guides the activities of Animal Ethics Committees of Amapa University. The data published were obtained through documentary research in the headquarters of Animal Ethics Committees. The results of the research demonstrate that the most animals used in the researchers analyzed by the Animal Ethics Committees are rodents, containing in a smaller number, animals of other species like serpent, anteaters, turtles, amphibians and reptiles; of 37 (thirty-seven) projects sent, only 01 (one) was not approved; that there is not represent of an animal protection society among their members, that their representation was replaced by Order of Attorneys of Brazil. Verified that, about the absence of supervision or follow-up of the researchers, the Committees performance, by the analyze of projects sent to it, based in a legal collection that aim the animal welfare, in Brazil.

**KEYWORDS:** Legal Protection; Ethics Committees; Animal Rights.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A normatização em defesa dos animais; 3. Normatização no uso de animais para fins didáticos ou de pesquisa; 4. A atuação das Comissões de ética no Uso de Animais na Universidade Federal do Amapá nos anos de 2015 e 2016; 5. Conclusões; Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O direito dos animais não se constitui ainda como um sólido ramo do Direito, mas já vem ganhando espaço em razão da crescente discussão em torno da defesa dos animais, em favor de uma eficaz proteção jurídica a esses seres vivos. O antropocentrismo presente desde muito cedo na história do homem, ajudou na construção de uma barreira que pudesse conferir um status jurídico mais evoluído aos animais.

A relação do homem com a natureza foi o marco inicial para estabelecer uma ligação do homem com os animais, começando não só com a sua domesticação, datada primeiramente com a domesticação dos lobos cinzentos que deram origem ao *canis familiaris*, que são os cães domesticados de hoje, de acordo com Silva (2009) mas também com a utilização de animais para experimentos científicos.

As experimentações científicas com o uso de animais são datadas desde a História Antiga, com os primeiros relatos de Hipócrates, em 450 a.C, de acordo com Demonte (2009). Já a primeira proposta de observação sistemática de animais dissecados com fins científicos foi trazida por William Harvey em *Exercitatio anatómica de motu cordis et sanguinis in animalibus*, publicado em 1638.

A partir deste momento, o uso de animais para fins científicos, expandiu-se até chegar ao contexto atual. No Brasil, especificamente, já existe um vasto acervo normativo editado pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, para regular todas as atividades e condutas que envolvam animais para fins didáticos e científicos, mostrando uma grande evolução neste aspecto da proteção aos animais.

Assim, o problema que norteou este trabalho foi verificar “ de que forma ocorre a garantia jurídica de proteção aos animais com base na Legislação e atuação da CEUA da Unifap? “. Partiu-se da hipótese de que, através da análise dos projetos que são encaminhados para a deliberação da Comissão, este órgão, com base nas normativas que norteiam as suas atividades, garante proteção aos animais por prezar pela utilização destes seres para fins científicos com o mínimo de agressão possível ao bem-estar destes.

O objetivo geral é apresentar a Legislação e atuação da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA na UNIFAP e demonstrar como a sua aplicação contribui para minimizar o mal-estar animal.

Os objetivos específicos foram: mostrar a evolução histórica da proteção jurídica aos animais; descrever e analisar as normativas que compõem a atuação das Comissões de Ética para Uso de animais e por fim, verificar a atuação da CEUA da UNIFAP, com base nas normas colhidas no objetivo anterior, externadas pelos pareceres elaborados pela Comissão, garantem ou não a proteção jurídica aos animais utilizados para experimentos científicos.

O método de procedimento foi a pesquisa documental já que a hipótese fora avaliada a partir do estudo de formulários fornecidos pela CEUA.

O primeiro título trata sobre a evolução histórica da proteção jurídica aos animais, como esse processo iniciou e ocorreu em diversas partes da Europa e da América do Norte e no Brasil. Já o segundo título, aborda as normas relacionadas à CEUA: como surgiram; quando surgiram; quais são as que regulam em específico a utilização de animais e como elas visam regular a utilização destes seres.

A terceira e última parte apresenta os resultados que foram obtidos após a visita à CEUA da UNIFAP e a análise dos formulários que se encontravam na Comissão, para comprovar ou não a atuação eficaz da Comissão, como forma de garantir a proteção jurídica dos animais.

Nesse sentido, este artigo apresenta o referencial teórico que contém a definição de bem-estar animal trazida por Broom (1986) que dentro da hipótese é um termo apresentado como uma das garantias aos animais para uso científico. Para este autor, o bem-estar de um indivíduo é seu estado em relação às suas tentativas de adaptar-se ao seu ambiente, sendo o grau de dificuldade que um animal enfrenta para viver onde está.

Os formulários localizados na CEUA da Universidade Federal do Amapá foram a principal fonte documental para o alcance dos resultados desta pesquisa. A CEUA da Unifap fora escolhida não só por ser a única do estado do Amapá, mas também por ser uma das mais recentes do país, ao ter sido implantada no ano de

2015. Destaca-se que os formulários referem-se aos anos de 2015 e 2016, sendo todas as informações utilizadas para a pesquisa, extraídas dos próprios documentos e do site do CONCEA, interpretados e analisados à luz da atuação voltada **à proteção jurídica dos animais**.

## 2. A NORMATIZAÇÃO EM DEFESA DOS ANIMAIS

O histórico do movimento em defesa da instituição dos direitos dos animais, difere-se do histórico da maneira de como o homem percebe a natureza e os demais seres vivos a sua volta. Sabemos que a codificação do Direito como hoje é conhecida pela cultura ocidental, é um movimento recente para a História, posterior à muitas civilizações tidas como clássicas e que foram referências para o Ocidente, como a Grega e a Romana.

Isto demonstra que a visão que o homem tinha da natureza naqueles tempos, não necessariamente refletia a visão a qual ele tinha em relação ao sujeito não humano.

O início da filosofia teve como base a natureza. De acordo com Gonçalves (2006, p. 12), pode ser compreendido a partir da relação entre *logos* e *physis*:

em grande parte acompanhado pela tradição mítica grega de unidade entre espírito e natureza, e, ao mesmo tempo, pelo início de um certo estranhamento entre o ser humano pensante e o ser natural ou a totalidade dos demais seres da natureza, ou seja, a natureza em sua totalidade.

Esse estranhamento nada mais é do que a incapacidade do homem de se auto perceber como mais um dos integrantes da natureza, mas sim, como um sujeito que além de estar em um plano separado da natureza, se considerar como superior a esta, motivo pelo qual justifica a utilização da natureza por este homem, revelando assim o motivo de sua dominação.

Já a análise da percepção da natureza e dos animais pelo homem durante o período da Idade Média, parte dos ideários criados por Santo Agostinho, considerado um dos grandes filósofos deste momento histórico em específico. De acordo com Kopes (2015, p. 55) o homem ocupa um lugar privilegiado no esquema agostiniano da criação, concebido não como uma fusão de corpo e alma, mas como alma que serve de um corpo que a governa.

Gonçalves (2006, p.28) afirma que segundo Agostinho, existiriam duas espécies de natureza que seriam opostas: a *natura naturans* que seria constituída pelo criador de tudo, Deus, a natureza criadora; e outra denominada *natura naturata*, constituída pela criação ou a obra criada.

O fato é, que devido a posição privilegiada do Clero e da Igreja Católica durante este período da história, diversas teorias surgiram buscando explicar a relação entre a natureza criadora entendida como a natureza divina e a natureza criada, ficando claro que para os pensadores deste período, a natureza girava em torno da concepção divina.

Durante o período renascentista, transformações no campo das artes, política, técnicas assim como os conhecimentos sobre o universo e de si mesmo alteraram-se com a instituição do classicismo, hedonismo, naturalismo, racionalismo e humanismo, que são linhas de pensamentos os quais constituíram-se como características deste período.

Dentre estas, as que mais importam para o nosso estudo, são: o naturalismo, definido como o interesse dos artistas em retratar os homens e os animais, o cuidado rigoroso em demonstrar a natureza como ela é; e o humanismo, que se conceitua como a mudança da figura divina como centro do universo para a figura do homem, do ser humano como o centro de todas as coisas. Singer (2013, p. 288) afirma que uma das principais características do próprio humanismo, é a insistência no valor e na dignidade dos seres humanos.

Singer (2013, p. 288) afirma ainda, que durante o período da renascença, o homem, o ser humano, sempre ele no centro de todos os pensamentos, o que acabou promovendo um distanciamento das demais criaturas, dos “animais inferiores” como define o

próprio autor. Esta conduta seria vista por Singer, como forma de reafirmar o valor humano com base na existência do próprio homem, durante aquele período.

Partindo para a expansão da utilização de animais para fins científicos neste mesmo período da História, Regis e Cornelli (2012) afirmam que, em 1540, Versalius em *De humani corporis fabrica* demonstrou mecanismos que regulam o corpo humano, assim como Willian Havey, anos mais tarde, em 1628, conseguiu demonstrar o funcionamento da circulação sanguínea; ambos utilizaram modelos animais para a realização de seus estudos.

Neste mesmo contexto, difundiu-se a filosofia de René Descartes que de acordo com Singer (2013, p. 290), “Descartes sustentou que, tudo que consiste de matéria é governado por princípios mecanicistas”.

Para evitar a aplicação deste princípio aos seres humanos, ele introduziu a ideia da alma. Seres Humanos são conscientes e apenas estes possuem alma, anjos e seres imateriais possuem apenas consciência e os animais não possuiriam alma e seriam apenas meras máquinas, autônomas, que não sentiriam prazer, dor ou nenhum tipo de sentimento. (SINGER, 2013, p. 290)

Sendo assim, quando Descartes afirma que o pensamento e a sensibilidade fazem parte da alma, passou a sustentar com esses embasamentos, que os animais deveriam ser utilizados para fins científicos, por não possuírem alma e assim, não seriam capazes de sentir dor (REGIS e CORNELLI, 2012).

Já tratando sobre o marco legal de proteção aos animais, fica o destaque para o Código de 1641, da Colônia Inglesa de Massachusetts Bay, que conforme Santana (2006, p. 65), foi a primeira lei do mundo ocidental a proteger os animais domésticos contra a crueldade.

Essa relativa demora em pensar, criar e instituir leis capazes de proteger os animais da própria crueldade humana, pode ser explicada a partir da perspectiva trazida pela fundamentação ética do filósofo alemão Arthur Schopenhauer, baseada na compaixão. Em sua obra, “O Mundo como Vontade e como Representação”, o autor defende que todos os seres são dignos de compaixão, termo este definido por Schopenhauer, como a capacidade do homem

transformar algo que esteja acontecendo com outro, percebendo aquela situação como se aquilo estivesse acontecendo consigo mesmo.

Na Inglaterra, de acordo com Mendes (2010), em 1654 foram proibidas as brigas de galo, de cachorros e as touradas. Oliver Cromwell, o então líder da República Inglesa ou República Puritana como é designada, não gostava desse tipo de prática, por relacioná-las com a vadiagem, o alcoolismo e a violência, atitudes mal vistas pelos puritanos, denominação designada para aqueles que eram adeptos da religião puritana.

Mendes (2010) ainda explica que, quando Charles II retornou ao trono em 1660, as touradas voltaram a ser legalizadas até serem proibidas novamente em 1822. Logo em seguida, o filósofo contratualista Jean Jacques Rousseau argumentou em sua obra “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”, datada do ano de 1754, que os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são racionais, mas porque são seres sencientes, ou seja, seres capazes de ter sentimentos associados à consciência

Segundo Graf (2009), no ano de 1800, na Grã-Bretanha uma lei para proibir lutas entre touros e cães – prática cultural comum na época - fora proposta, porém não foi aceita. Posteriormente, em 1821, outra normativa agora visando acabar com os maus tratos a cavalos também foi criada, mas também não obteve êxito.

Neste contexto, na Grã-Bretanha em 1822, pela mão do irlandês Richard Martin é aprovada uma lei destinada a prevenir a crueldade e o tratamento impróprio aos animais que fossem propriedade de outras pessoas, restringindo-se aos animais de grande porte que neste momento, constituíam-se em sua maioria de animais bovinos, a *Martin's Act*. Nos quatro anos subsequentes, nova legislação foi firmada, proibindo as lutas de cães denominadas de *bull-baiting* e *ebear-baiting*, além de regulamentar o tratamento concedido ao cão doméstico.

De acordo com Santana (2006, p. 67), em 1824 dois anos após a promulgação da Lei cunhada por Richard Martin na Grã-Bretanha, o reverendo Arthur Broome criou a primeira organização de proteção aos animais reconhecida no mundo ocidental, a Socieda-

de pela Prevenção da Crueldade contra os animais – SPCA.

Após a *Martin's Act*, seguiram-se na Europa, em 1838 os estados alemães com a aprovação de textos legais no mesmo sentido. Para Ferry (1994, p. 56), a Lei *Grammont*, criada na França, no ano de 1850 foi claramente fundada na sensibilidade do Homem e não com o sofrimento dos animais, ao proibir os maus tratos contra animais domésticos em locais públicos.

Após a iniciativa da Grã-Bretanha, emergiram na Inglaterra várias leis de proteção animal, como a primeira lei criada no país, no ano de 1849, que normatizava a proteção de animais domésticos e a lei de proteção aos cães, datada de 1854.

Em 1860, a Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os animais – SPCA é instituída em solo norte-americano por Henry Bergh, o qual fomentou uma campanha em defesa dos animais, o que motivou a promulgação da primeira Lei anti-crueldade do Estado de Nova York, no ano de 1866.

Em 1876, a Inglaterra regulamenta o uso de animais em pesquisas científicas através da Lei denominada de *British Cruelty to Animal Act*. Já no início do século XX, a Inglaterra novamente atua como pioneira no movimento de defesa e proteção jurídica em prol dos animais, com a instituição de uma lei no ano de 1906, a qual vedou a utilização de cães e gatos para experiências científicas.

Em 1913, na Itália, foi promulgada a Lei de Proteção animal que se direcionava para as questões sobre tortura, crueldade, experimentos científicos, entre outros. Em 1921, na Inglaterra, uma Lei determinou a proibição da prática esportiva de tiro ao pombo.

Graf (2009) destaca que na Bélgica, pode-se ressaltar a aprovação de uma lei que disciplinava a crueldade, maus tratos, o trabalho doloroso e superior às forças, lutas entre animais e a vivisseção, em 1929. Neste mesmo ano, foi acrescentado ao Código Penal belga, um artigo em relação a matar maldosamente animais. No ano de 1931 foi sancionado um decreto real que dispunha sobre o transporte de cavalos em estradas de ferro.

Já na Alemanha, em 1933, foi aprovada pelo partido nazista, uma série de leis de proteção animal, sendo declarado por Hitler à época, que não seria permitida nenhuma crueldade contra os animais (MENDES, 2010).

Para Graf (2009), a Suécia se sobressai como uma nação preocupada com seus animais, diferente do ideário de Rodrigues (2013, p. 20), que defende que a França e a Suíça se apresentam atualmente como os países mais avançados em relação à legislação protetora dos animais.

A França apresenta como crimes desde o seu Código Penal de 1791 e da Lei de 1850, o envenenamento de animais de terceiros e atentados a bestas e cães de guarda em território alheio, respectivamente; diferente da Suécia, que com a Lei federal de 1978 deste país, disciplina experimentos científicos, comércio, transporte e abate de animais.

Já no Brasil, a primeira norma criada para proteger os animais dentro do nosso ordenamento jurídico foi o Código e Posturas, datado de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, cujo artigo n.º 220 previa que, os cocheiros e condutores de carroça estavam proibidos de maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multas (LEVAI,1998).

De acordo com Santana (2006, p. 69), em 1922, o senador à época, Abdias Neves, apresentou um projeto de lei, o qual proibia várias formas de crueldade contra os animais, que terminou rejeitado pelo Senado Federal. Porém, logo em seguida, em 1924, o Decreto Federal 16.590 regulamentou as Casas de Diversões Públicas e proibiu atos de crueldade para diversão dos homens, como as corridas de touro e brigas de galo.

Em 1934, durante a Era Vargas, foi promulgado o Decreto 24.645, tornando contravenção os maus tratos sobre os animais, listado em lei, os atos considerados como típicos.

Em 1967, Santana (2006, p. 148) ressalta que “ocorre uma mudança significativa do status jurídico dos animais silvestres”, com a promulgação da Lei n.º 5.197/67, denominada de Lei de Proteção à Fauna, a qual determina que estes animais, a partir daquele momento, passam a ser propriedade do Estado.

Esta Lei, proibiu a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre ou de produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres, considerando a ausência de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, seja via terrestre, fluvial, ma-

rítima ou aérea, iniciado ou transitando em solo brasileiro, como comércio de espécimes da fauna silvestre.

Todavia, o dispositivo garantiu a possibilidade de o Estado autorizar caças esportiva, científica e de controle, quando os animais objeto fossem nocivos à agricultura, à saúde pública, ou animais domésticos abandonados que voltassem a ser considerados silvestres ou ferozes.

Para Santana (2006, p. 149), “com o advento da Constituição de 1988, o status jurídicos dos animais muda, já que a partir deste momento, eles deixam de ser propriedade do Estado ou bem particular, para serem considerados”, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Para Santana (2006, p. 152), esta nova posição adotada pelo Legislador brasileiro, nos leva a crer que os animais possuem uma mínima posição de direito de “não serem submetidos a tratamentos cruéis, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie”.

Neste mesmo contexto, não podemos esquecer que esta mesma Constituição, em seu artigo 225, inciso VIII reconhece que os animais são seres dotados de sensibilidade, ao impor o dever de respeitarmos sua vida, liberdade corporal e integridade física, ficando proibida de maneira expressa, a prática de atividades que coloquem em risco a função ecológica, que provoquem sua extinção ou os submetem à crueldade.

### **3. NORMATIZAÇÃO NO USO DE ANIMAIS PARA FINS DIDÁTICOS OU DE PESQUISA**

Nos termos do artigo 8º, da Lei n.º 11.794/2008, é condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, a constituição prévia das Comissões de ética no Uso de Animais-CEUA, ou seja, toda Instituição de Ensino, que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, deve obrigatoriamente ter instituído uma Comissão de ética no Uso de Animais, sendo que cada CEUA integra o Conselho

Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Primeiramente, cabe traçar uma linha cronológica sobre a regulamentação legal sobre a utilização de animais para experimentos científicos. Inicialmente, era a Lei n.º 6.638/1979 que disciplinava de uma maneira bem genérica o uso de animais para fins de pesquisa, estabelecendo normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais. Sobre a vivisseção, de acordo com Paixão (2001, p. 07) “o termo vivisseção, que tem sua origem no latim, com a junção de *vivus* (vivo) e *sectio* (corte, secção). Logo, vivisseção quer dizer cortar um corpo vivo”.

Já para Fadali *apud* Paixão (2001, p. 07)

o termo vivisseção na verdade fora criado por Claude Bernard, fundador da fisiologia experimental e príncipe dos vivissectores. (...) O termo [vivisseção] se aplica[ria] a todos os tipos de experimentos que envolvem animais, independente do fato de ocorrerem cortes ou não.

A Lei n.º 6.638/1979 fora revogada pela Lei n.º 11.794/2008, a qual instituiu o CONCEA, ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC. Este Conselho é uma instância colegiada multidisciplinar, que possui caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal que tem competência para normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, com o foco no controle em relação às instituições que criam, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica no País.

Já as Comissões de ética no Uso de animais – CEUAS foram instituídas a partir do Capítulo III, da Lei n.º 11.794/2008, o qual dispõe apenas sobre estas Comissões. No artigo 9º desta mesma Lei é definida a composição das CEUAs, que devem contar necessariamente com a presença de médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área científica e um representante de uma sociedade protetoras dos animais legalmente estabelecida no País, na forma do regulamento.

A normativa CONCEA n.º 20, de 30 de dezembro de 2014, define em seu artigo 4º que trata sobre a instalação e o funcionamento das Comissões, que quando se tratar de uma instituição de ensino, as CEUAs devem contar obrigatoriamente com a presença de um médico veterinário, um biólogo, um docente e um representante de uma sociedades protetoras dos animais legalmente constituída e estabelecida no País; quando se tratar de uma instituição de pesquisa, altera-se a figura do docente pela figura do pesquisador, permanecendo os demais.

A Resolução Normativa CONCEA n.º 1, de 09 de julho de 2010 dispõe de maneira específica sobre a instalação e funcionamentos das Comissões, sendo o artigo 2º da referida resolução, aquele que dispõe em qual situação é obrigatória a existência das CEUAs, seja esta, aquela em que, qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica deverá constituir uma CEUA.

As competências das Comissões estão estabelecidas no artigo 6º, da Resolução CONCEA 01, de 09 de julho de 2010, as quais dentre elas estão a atribuição de examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável.

A Lei n.º 11.794/2008, a qual criou o CONCEA, também regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, que trata sobre o Meio Ambiente, mais especificamente tratando sobre o dever do Poder Público de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Ressalta-se que o principal objetivo da criação da Lei 11.794/2008, ao instituir o CONCEA é o de estabelecer procedimentos padrões, comuns à todas as Comissões, aplicáveis nos casos em que ocorra a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, restringindo assim a utilização de animais em atividades educacionais a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, nos termos dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º daquela Lei.

A resolução Normativa CONCEA n.º 07, de 13 de setembro de 2012 trata sobre a obrigatoriedade da disponibilização por cada CEUA, junto ao Sistema do Cadastro das Instituições de Uso de Animais – CIUCA, das seguintes informações: o título do projeto, o estágio em que se encontra o Projeto na CEUA (aprovado ou reprovado). Estas informações serão disponibilizadas ao público através do sítio eletrônico do CONCEA em forma de extrato, conforme § 1º do artigo 1º, da referida Resolução.

Dentro do acervo normativo do CONCEA para produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, ainda temos a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em atividades de Ensino ou de Pesquisa científica - DBCA, a qual fora publicada em 03 de fevereiro de 2016.

De acordo com a própria Diretriz, a sua finalidade é a de apresentar princípios de condutas que permitam o cuidado e o manejo ético de animais utilizados para fins científicos ou didáticos para todos aqueles que utilizam estes seres para estes fins. A responsabilidade no que tange ao trato e manuseio dos animais utilizados é dividida de diversas formas de acordo com a DBCA.

O patrocinador, definido no glossário da Diretriz, como um indivíduo, empresa ou instituição responsável pela implementação, gerenciamento e fomento de um estudo a campo com animais domésticos, por exemplo, será responsável dentre outras obrigações, em garantir a existência de um sistema de gestão da qualidade que permita a aderência aos requisitos do projeto, a rastreabilidade dos dados, a segurança dos profissionais envolvidos com a pesquisa e a integridade e bem-estar dos animais utilizados durante a pesquisa, nos termos do item 5 da DBCA.

O pesquisador principal, de acordo com o glossário, a pessoa responsável por todos os aspectos relacionados à condução de um estudo conduzido a campo e por garantir que os animais do estudo recebam os cuidados veterinários necessários e com qualidade, de acordo com o item 7 da DBCA, tem a obrigação de garantir que nenhum estudo conduzido a campo será iniciado sem a prévia autorização da CEUA de sua Instituição.

Os pesquisadores, que são todas as pessoas qualificadas que utilizem animais em atividades de pesquisa científica, tem dentre as suas responsabilidades objetivamente definidas na Diretriz, a de garantir o cumprimento das normas locais para a realização do estudo conduzido a campo.

A DBCA informa ainda sobre os princípios gerais para o cuidado e a utilização de animais para atividades de ensino ou de pesquisa científica, devendo-se considerar principalmente os princípios da substituição, a redução e o refinamento, respectivamente, definidos como: a possibilidade da substituição do uso de animais para fins científicos; a possibilidade sempre que possível, do número de animais utilizados; e o refinamento das técnicas que permitam reduzir o impacto adverso sobre o bem-estar dos animais quando utilizados para fins científicos.

Em seu item III, esta Diretriz traz a definição de vários termos que serão usados ao longo de seu texto, dentre eles estando aquele visto por este trabalho, como um dos termos mais importantes para a garantia da proteção jurídica animal aos animais utilizados para experimentos científicos: o bem-estar animal.

De acordo com a diretriz, bem-estar animal é: “estado de equilíbrio físico e mental do animal em seu ambiente. O bem-estar não é um estado absoluto, mas sim relativo e pode variar segundo mudanças ambientais. Porém, este conceito apresenta divergências como a definição apresentada por Molento (2004, p.2) *apud* Broom (1986) que trata o bem-estar de um indivíduo como estado em relação as tentativas de adaptar-se ao ambiente.

Diferente de Tannebaum (1991) e Fraser (1995), que dentro do Manual de Boas Práticas, sanidade e bem-estar animal em eventos equestres, do Conselho Federam de Medicina Veterinária do Paraná, defendem que “O bem-estar animal se refere a uma boa ou satisfatória qualidade de vida, que envolve determinados aspectos referentes ao animal, tal como a saúde, a felicidade, a longevidade.”

O bem-estar animal em experimentos científicos começou a ser regulamentado após denúncias de práticas abusivas de produção de alimentos em uma escala industrial. Estas denúncias culminaram com a elaboração das denominadas cinco liberdades

propostas no relatório do Comitê Brambel, no ano de 1965, sendo estas: levantar-se, deitar-se, virar-se, limpar-se e esticar-se (FISCHER e OLIVEIRA, 2012, p. 250).

Neste mesmo contexto, é interessante trazer a visão de Cardoso (2011, p. 03) *apud* Regan (2004), na qual todos os animais, sendo humanos e não-humanos, são caracterizados como sujeitos de uma vida: criaturas conscientes que possuem um bem-estar individual que tem importância para nós independente de nossa utilidade para os outros. A partir deste conceito de sujeitos de uma vida, o autor defende que os animais não humanos são seres dotados de consciência, capazes de titularem direitos que vão além do ordenamento jurídico, os denominados direitos morais.

Nesta perspectiva, constata-se ser possível, a garantia não só da proteção animal, mas do bem-estar dos animais que são utilizados em experimentos científicos através da atuação dos CEUAs, do CONCEA e de toda a legislação que regula a utilização destes seres para este tipo de atividade.

Neste contexto temos a resolução n.º 15 – CONCEA, de 2015 instituída com o objetivo de regulamentar a estrutura física e ambiente de roedores e lagomorfos do Guia Brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividade de ensino ou pesquisa científica - GBPM.

Esta resolução trás de maneira determinada, as instalações básicas que devem compor um biotério, além de disposições sobre a localização, a necessidade da presença de ambientes físicos, áreas de apoio, áreas de serviços com barreira sanitárias e de contenção, detalhes construtivos, ambientes de biotérios e alojamentos.

A preocupação da garantia da proteção aos animais utilizados para fins científicos, não se restringe aos animais que são mantidos dentro das Unidades de Pesquisa, como mostra resolução n.º 22 -CONCEA, de 2015, a qual regula “os estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica”, sendo visível a preocupação não só em relação as instalações que receberão estes animais para estes fins, mas também a forma como estes seres serão utilizados.

Esta resolução introduz o capítulo “Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica”, no GBPM do CONCEA, contando com um vasto glossário contendo os termos mais importantes presentes neste Capítulo - como animal, animal comunitário, animal de estudo - a justificativa, disposições sobre a responsabilidade do patrocinador, do pesquisador principal e dos pesquisadores e a operacionalização dos estudos conduzidos a campo com animais de espécies domésticas.

#### **4. A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ NOS ANOS DE 2015 E 2016**

A Comissão de ética no Uso de animais da Universidade Federal do Amapá fora criada no dia 08 de janeiro de 2015, a partir do Parecer n.º 001/2015, do CONCEA, reconhecida por meio da Resolução n.º 27/2015, da UNIFAP com o objetivo de regular a produção, manutenção ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica no âmbito da Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

Através de pesquisa documental realizada na sede da Comissão, localizada no Campus Marco Zero de Macapá, na UNIFAP, concomitantemente ao acesso a página do CONCEA constatou-se que 37 (trinta e sete) projetos já foram submetidos à análise da Comissão, sendo 18 (dezoito) remetidos para análise no ano de 2015 e 19 (dezenove), em 2016.

Antes de descrever os projetos encaminhados à Comissão, cabe esclarecer como ocorre na prática o seu processo de análise e cumprimento das normas do CONCEA, no que se refere a indicação dos membros da Comissão, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.794/2008 e a estrutura físicas dos biotérios.

De acordo com o artigo 9º, da Lei n.º 11.794/2008 e o artigo 4º, da Resolução n.º 20/2014, do CONCEA, quando se tratar de uma instituição de ensino, as Comissões de Ética devem contar, obrigatoriamente, com a presença de um médico veterinário, um biólogo, um docente e um representante de uma sociedade protetora dos animais legalmente constituída e estabelecida no país.

O membro da Comissão de Ética da Unifap representante da sociedade protetora dos animais, é advogado, presidente da Comissão Especial de defesa e proteção dos animais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amapá, cabendo aqui demonstrar a forma que a Instituição encontrou para preenchimento desta vaga, chamando atenção pelo fato de que existem pelo menos duas Organizações Não-Governamentais com o fim de proteção e assistências aos animais, na cidade de Macapá. **Não há informações sobre os motivos que ensejaram a substituição.**

Partindo para análise dos projetos de pesquisa, submetidos à Comissão, a Resolução Normativa CONCEA n.º 27, de 23 de outubro de 2015 regulamentou a utilização de formulários unificados para Uso de Animais em Experimentação e de Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Desenvolvimento de Recursos Didáticos.

Na sequência será feita uma análise do formulário para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa, que se encontra disponível na íntegra no anexo I da Resolução Normativa CONCEA n.º 27, de 23 de outubro de 2015.

O procedimento administrativo para submissão dos projetos de pesquisas e demais atividades científicas que utilizem animais, nos termos do § 2º, do artigo 2º da Resolução n. 27, inicia-se com o preenchimento deste formulário de solicitação de autorização, o qual deve ser encaminhado pelo responsável da Pesquisa à CEUA, para exame e deliberação da proposta formulada pelo pesquisador.

O termo “proposta” de acordo com o inciso VII, do artigo 1º da Resolução Normativa CONCEA n.º 20 é definido como solicitação por escrito feita a uma CEUA para realização de um projeto para propósitos científicos ou didáticos com animais e que descreva o protocolo utilizado, podendo ou não conter a íntegra do projeto.

Posteriormente, ocorre o exame dos protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, nos termos do inciso II, artigo 44, do Decreto

6.899/2009.

A Comissão deve ainda, ter quórum de maioria absoluta para se reunir podendo deliberar sobre propostas por consenso ou por voto favorável da maioria relativa de seus membros, dentre titulares e suplentes, na forma de seu regimento interno, nos termos do § 5º, do artigo 4º, da Resolução CONCEA n.º 1, de 2010.

Percebe-se que, a ampla quantidade de normativas em forma de resoluções, portarias e leis existentes para a regulamentação do uso de animais para fins científicos visa abranger todo tipo de situação que envolva a utilização de animais para estes fins e, sendo o papel da CEUA sempre o de garantir a eficácia destes regramentos.

Dentre o universo de 37 projetos analisados, propostos à CEUA da UNIFAP, constatou-se a predominância da presença de camundongos swiss e de ratos wistar, em atividades de experimentação. Sete projetos de pesquisa, dentre os anos de 2015 e 2016, utilizaram camundongos swiss, e quatro projetos desenvolveram-se com o uso de ratos *wistar*.

Dentro deste universo de doze projetos que utilizaram roedores, a CEUA disponibilizou o acesso ao formulário de solicitação de três projetos que previam a utilização de camundongos swiss e dois que previam a utilização de ratos *wistar*.

Os três projetos que serão analisados que utilizam camundongos são: “Avaliação da atividade genotóxica e/ou antegenotóxica da *Bertjoletia Excelsa* (Castanha-do-Brasil) *in vivo* em camundongos Swiss”; “Avaliação da genotoxicidade e/ou antigenotoxicidade do álcool porílico em células do sangue periférico de camundongos swiss *in vivo*” e; “Avaliação da atividade genotóxica e/ou antigenotóxica do extrato metanólico da planta *Pentaclethra macroloba* *in vivo* em camundongos Swiss”.

Os três projetos foram devidamente aprovados sem ressalvas, conforme certificado de aprovação emitido pela CEUA. O Guia Brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividade de ensino ou pesquisa científica - GBPM, em seu título 3, sobre o planejamento de novos projetos, o qual objetiva auxiliar pesquisadores e docentes a decidir se experimentos com animais são necessários para atingir os objetivos propostos, traz regras so-

bre a origem dos animais.

Neste título do Guia, afirma-se ainda que a maior parte dos animais utilizados para pesquisas, em sua maioria roedores utilizados nestas atividades é produzida com este fim devendo ser dada a preferência a utilização dos animais de cativeiro, do que os animais que eventualmente sejam capturados em estado selvagem. O GBPM considera ainda como indispensável, a definição por parte dos pesquisadores, da origem dos animais que serão utilizadas nos projetos encaminhados às CEUAs.

Dentre as semelhanças apresentadas pelos três projetos então analisados, estão a mesma procedência dos animais utilizados: o biotério do Centro Multidisciplinar para Investigação Biológica na Área da Ciência de Animais de Laboratório (CEMIB) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Sobre a finalização dos três projetos, de acordo com o §1º, do artigo 14, Lei 11.794/2008

o animal será submetido, à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

Em dois projetos, o método escolhido fora o método químico utilizando agente químico injetável. Nos termos da Resolução Normativa n.º 13, de 2013, os métodos químicos se baseiam no uso de substâncias químicas, preferencialmente, agentes anestésicos e podem ser subdivididos em injetáveis ou inalatórios. O projeto restante optou pelo deslocamento da cervical como método de eutanásia dos animais utilizados.

Houve a extração de material biológico nos três projetos; em um, a análise de eritrócitos normocromáticos – hemácias com quantidade adequada de hemoglobina - e nos demais, a extração de sangue, na mesma quantidade, sendo o mesmo método de coleta: a venoseccção. Quanto ao grau de invasividade, nos três tra-

balhos o Grau de Invasidade fora classificado pelos pesquisadores como de grau 1, o que de acordo com o CONCEA justifica-se por ser experimento que causa pouco ou nenhum desconforto ou estresse.

A respeito do grau de invasividade, de acordo com a Resolução Normativa CONCEA n.º 27 de 2015, ao dispor sobre a utilização de formulários unificados, classifica o grau de invasividade em 4 níveis, definindo cada grau, mas sem caracterizar de maneira clara, o termo invasidade em si. Isto pode dar margem para uma classificação equivocada por parte do pesquisador, que pode qualificar sua pesquisa de maneira diversa daquela que deveria ser feita, como forma de garantir uma aprovação do projeto de pesquisa.

Esta possibilidade justifica-se pelo fato de que, nos projetos os quais fora permitido o acesso, constatou-se que não há questionamentos por parte da Comissão, quanto a classificação realizada pelo pesquisador sobre o grau de invasividade, o que pode causar prejuízos ao bem-estar animal.

Sobre os dois trabalhos que utilizaram ratos wistar, os dois projetos os quais a CEUA forneceu o formulário de solicitação foram: “A investigação da ação farmacológica antianêmica do extrato da *Arrabidaea chica Verlot* no tratamento da anemia ferropriva, em modelos animais de ratos” e “Atividade cicatrizante e avaliação toxicológica não clínica do uso do gel de *Portulacapilosa* em ratos.

Ambos os projetos foram devidamente aprovados pela CEUA, conforme os certificados fornecidos pela própria comissão. Em ambos os casos, os 78 (setenta e oito) animais utilizados nas duas pesquisas, eram provenientes do Centro Multidisciplinar de Investigação Animal (CEMIB) da Universidade de Campinas – UNICAMP – São Paulo.

A pesquisa sobre a atividade cicatrizante e avaliação toxicológica não clínica do uso do Gel de *Portulacapilosa* em ratos, foi classificada pelo Pesquisador com o Grau de Invasividade 2, por conter experimentos que causam estresse, desconforto ou dor de leve intensidade. Já a outra pesquisa foi considerada com o grau de Invasividade 1, já que de acordo com próprio formulário, os animais só serão submetidos à ingestão de alimentação deficiente

em ferro, não passando por situações que causasse dano ao seu Bem-estar.

Houve a extração de amostras de sangue dos animais envolvidos em ambos os projetos, diferenciando-se a quantidade de coletas, assim como a quantidade de sangue colhido. Em um projeto os animais foram eutanasiados com a inalação de CO<sup>2</sup> e em outra, optou-se pela eutanásia por método químico utilizando agente químico injetável.

Dos 37 projetos analisados, há a predominância da utilização de roedores como já fora afirmado anteriormente, sendo que, outras espécies de animais também foram utilizadas como uma serpente, tamanduás, tracajás, anfíbios e répteis, morcegos, moscas varejeiras, tambatingas (híbrido resultante do cruzamento de fêmeas de tambaqui e machos de pirapitinga) e teleósteos (peixes vertebrados que possuem mandíbula).

Dentre essa variedade de animais utilizados, não há projetos que utilizam animais domésticos ou de companhia, sendo uma das justificativas mais plausíveis, o fato de que a regulamentação da utilização de animais domésticos fora das instalações de instituições de ensino e pesquisa, ocorreu apenas em 2015, a partir da Resolução CONCEA n.º 22.

Cabe definir animais domésticos, que de acordo com o glossário do GBPM, “são todos aqueles animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência de seres humanos(...)”.

De acordo com esta resolução, os estudos conduzidos a campo com animais domésticos são (DOU n.º 121, de 29.06.2015, Seção 1, Página 11)

aqueles que podem ocorrer nas clínicas veterinárias, nas casas dos responsáveis, em organizações não governamentais (ONGs), em Centros de Controle de Zoonoses, em hospitais veterinários, em locais públicos com animais errantes, em propriedades rurais não estruturadas para finalidade de pesquisa, e outras que não as estruturadas com a finalidade de pesquisa.

Ao analisar os projetos submetidos à Comissão, percebe-se ainda que o interesse maior das pesquisas desenvolvidas é estudar o desempenho de certas substâncias no organismo, sendo possível esta análise a partir de experimentos em animais que possuem de certa forma, um organismo semelhante ao do ser humano, não sendo interessante a utilização de cães e gatos (animais domésticos por excelência) para estes fins.

Este foco que não promove a utilização de animais domésticos pode ser explicado também pelo fato de que, dos 37 projetos, foi identificada a área de 27 projetos, sendo 14 deles da área de farmácia, envolvendo tanto a graduação como a pós-graduação e 6 projetos desenvolvidos por pesquisadores ligados ao mestrado de ciências da saúde.

Sobre a utilização de animais para experimentação científica, com o fim específico de avaliar o desempenho de certas substância no organismos destes seres para desenvolvimento de novos fármacos, há informações que questionam a utilização de animais com este objetivo, como Waldman e Dutra (2014, p. 06) *apud* Bruggger (s.d) que dentro do contexto norte-americano, por exemplo afirmam que “ a organização *Pharmaceutical Research and Manufacturers of America* estima que apenas 1% dos novos medicamentos testados em laboratórios vão para o estágio clínico , testes em voluntários humanos, e a FDA (*Food And Drug Administration*) finalmente aprova apenas 5% deles.”

De acordo com o site oficial da Aliança Internacional do Animal – AILA as experiências genéticas mais comuns que utilizam animais são: teste de irritação dos olhos, Teste Draize de Irritação Dermal, Teste LD 50, teste de toxicidade alcoólica e tabaco, pesquisas dentárias, experimentos na área de psicologia, pesquisas armamentistas, teste de colisão, dissecação e práticas médico cirúrgicas nas faculdades de medicina.

Singer (2013, pg. 78), afirma que animais são utilizados em testes médicos, mas que provavelmente este teste não resultará na melhoria da saúde do ser humano, utilizando como argumento que, cientistas que trabalhavam no Departamento Britânico de Saúde e Segurança Social examinaram diversos fármacos testados e desenvolvidos na Grã-Bretanha entre os anos de 1971 e 1981 e

descobriram que, destes fármacos, vários foram introduzidos em áreas terapêuticas que já estavam saturadas, para doenças comuns, sendo a inovação decidida pela questão financeira e não pela necessidade terapêutica.

O autor afirma ainda, que dentre os métodos padronizados de testes, para saber o quão perigosa uma substância pode ser para o organismo humano, são realizados “testes de toxicidade aguda por via oral”, testes esses presentes em grande quantidade dentre as pesquisas submetidas à análise da Ceua, da Unifap.

Estes testes que ganharam impulso na década de 1920, ocorrem com a ingestão forçada pela boca ou por um tudo nas gargantas dos animais utilizados, de substâncias, inclusive de não comestíveis, já que muitas vezes, os animais não ingerem a substância quando depositada em seus alimentos, sendo utilizado batom e papel, por exemplo (SINGER, 2013, pg. 78).

Em 30 de julho de 2015, conforme notícia veiculada no site oficial do Senado brasileiro a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou uma resolução que estipula que até setembro de 2019, as empresas terão que abolir totalmente os testes com animais em que os métodos alternativos para comprovação de segurança e eficácia de seus produtos já foram reconhecidos pelo CONCEA, sendo um total de 17 aqueles que já foram aprovados pelo órgão.

Feijó (p. 74, 2005) afirma que, dentre os testes de toxicidade de novos produtos, denominados de testes de segurança, é considerada rotineira a prática de utilização de animais para determinação do grau de toxicidade. Estes testes de toxicidade crônica são realizados com o objetivo de estabelecer os efeitos considerados tóxicos para os seres humanos, variando a concentração de doses utilizadas para testes com o produto que será testado.

A autora argumenta e reflete sobre a real necessidade destes novos produtos; se o ser humano precisaria tanto destes novos insumos à ponto de exigir o sacrifício dos animais em nome disso ou seria tudo fruto dos interesses econômicos que o cercam. Sobre este tipo de teste, Parascandola *apud* Feijó (2005) explica um pouco sobre o teste dose letal 50% (LD50), um tipo de teste que se tornou popular para determinar o nível tóxico de grande parte das drogas.

Este teste consiste em testar uma substância, a fim de descobrir qual a sua quantidade quando ingerida pelos animais resultará na morte de 50% dos seres utilizados para o teste, em um determinado lapso temporal. Orleans *apud* Feijó (2005), afirma que, dentro desta linha de investigação, existem dois procedimentos distintos: o *Eye Draize Test* e *Skin Draize Test*.

A primeira modalidade ocorre com a introdução de alguma substância nos olhos dos animais e a segunda, utiliza parte da pele previamente depilada do dorso de um coelho albino, que recebe pingos da substância; a área é coberta por alguns dias, e posteriormente analisada para saber que tipo de ferimento se formou.

Com a explanação desta autora, fica clara a existência de procedimentos para avaliação da toxicidade que na forma como são descritos, podem ser considerados como ofensivos ao bem-estar animal. A resolução n.º 25, de 2015, do CONCEA afirma que, o teste dose letal 50% fora banido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 2001.

Esta mesma resolução, como uma visível forma de evitar com que os animais passem por situações capazes de agredi-los ou coloca-los em risco, afirma que

Os protocolos para conhecimento do potencial irritativo ou corrosivo para olhos, pele e mucosas devem ter sua aplicabilidade avaliada caso a caso, uma vez que se o dano é presumido, tornam-se desnecessários para substâncias ou formulações nas quais propriedades químicas ou físicas sugerem que esta forma de toxicidade é provável, por exemplo, pH acima de 11,5 ou abaixo de 2. (Resolução CONCEA n.º 25, de 29 de setembro de 2015).

A Resolução CONCEA n.º 18, de 24 de setembro de 2014 reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, adotando quatro procedimentos alternativos para avaliação de toxicidade aguda, sendo determinado no artigo 4º, parágrafo único o prazo de até cinco anos como o limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alterna-

tivo.

Voltando à análise dos projetos, no universo de 37 formulários de solicitação de pesquisa submetidos à análise, apenas um foi totalmente reprovado pela comissão, merecendo análise para explicar o que norteou a atuação da CEUA, que acabou resultando na não aprovação desta requisição de pesquisa.

O projeto em questão objetivava o estudo da produção de trcajás em cativeiro, como forma de contribuição para o desenvolvimento do sistema de produção para fins comerciais de trcajás, em razão da baixa quantidade de informações sobre a criação em cativeiro de animais desta espécie.

O projeto fora dividido em três atividades: gerenciamento orçamentário, gerenciamento de metas e gerenciamento de integração e comunicação. Dentro do gerenciamento de metas, estão os experimentos de produção, que nada mais é do que a execução das atividades de pesquisa como forma de produzir as informações que embasarão o desenvolvimento do sistema de produção de trcajás em cativeiro.

A terceira atividade de experimento consiste na avaliação do nível de proteína da alimentação e da prática de restrição alimentar de trcajás com o peso maior que 500g. Nesta fase, 90 trcajás ao todo, separados em seis caixas experimentais, com 15 animais cada, seriam alimentados da seguinte forma:

Em três caixas experimentais, manteriam os animais com alimentação duas vezes ao dia; os animais das outras três caixas seriam mantidos com alimentação por 5 dias da semana, e 2 dias de jejum, dois dias estes referentes aos finais de semana e outros 30 animais seriam mantidos em restrição alimentar total, por todo o período experimental.

O item 10, do formulário para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa, refere-se aos procedimentos experimentais do projeto ou aula, questionando a presença de estresse ou dor intencional nos animais, se o período é curto ou longo, e em caso de resposta afirmativa, se ocorrerá restrição hídrica ou alimentar (FIGURA 1).

Tipo de cama (maravalha, estrado ou outro): \_\_\_\_\_

## 10. PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS DO PROJETO

### 10.1. Estresse/Dor Intencional nos Animais

Não  Sim  Curto  Longo

(Se "sim", JUSTIFIQUE.)

Estresse:

Dor:

Restrição hídrica/alimentar:

Outros:

Figura 1 – Item 10 do formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em experimentação.

No texto da introdução geral do GBPM, dor é, por definição, “uma experiência sensorial e emocional desagradável, associada a uma lesão real ou potencial; distresse: a incapacidade de superar uma experiência estressante levando a uma ruptura do bem-estar individual e sofrimento como qualquer experiência cuja emoção, ligada a ele, é negativa”.

Ainda de acordo com o guia, o pesquisador deve não só conhecer estes conceitos, como reconhecê-los, avaliá-los, controlá-los e de preferência, evitá-los. Porém, no caso em análise, o pesquisador não considerou o fato dos animais passarem dois dias sem nenhum tipo de alimentação como estresse intencional, desconsiderando da mesma forma, a situação dos 30 animais de passar todo o período experimental, tempo este indefinido no Projeto, sem alimentação.

O pesquisador mostrou claramente não estar preocupado com o bem-estar dos animais, e que não sabe identificar os conceitos de dor e distresse, preocupando-se prioritariamente com o alcance dos objetivos traçados, que na sua visão, dependem diretamente da restrição alimentar dos animais.

Com a restrição alimentar por este longo período de 42 dias, os animais não só estariam suscetíveis a dor pelo tempo sem se alimentar da maneira devida, como poderiam não resistir já que

não sabe como este grupo de animais reagiria à esta experiência, já que o foco do projeto é estudar a reação dos animais à inanição.

A atuação da CEUA cumpriu claramente seu objetivo quando garantiu o bem-estar destes animais, fazendo valer todo o acervo normativo que regulamenta suas deliberações quanto a aprovação ou reprovação de pesquisas.

De acordo com informações contidas no mesmo formulário, o responsável pela Pesquisa atua na área científica desde o ano de 1996. Vem à tona a reflexão e o questionamento sobre de que forma este pesquisador, caso em contato com animais para a realização de suas pesquisas anteriores, considerava (ou não) o bem-estar animal.

A garantia do bem-estar animal nos termos do parecer formulado pelo membro do Comitê de Ética do Uso de Animais, em resposta a solicitação de pesquisa deste projeto em discussão, na parte da fundamentação fora encarada da seguinte maneira. O membro ressaltou a presença de várias divergências em relação à algumas informações sobre a pesquisa, quando comparados o Projeto encaminhado e o formulário de solicitação de pesquisa.

Em relação as informações constantes sobre a restrição parcial e total de alimentação de dois grupos distintos de tracajás, fora considerada como uma conduta incompatível com a garantia do bem-estar dos seres envolvidos. Em relação ao Bem-estar animal, o parecerista considerou que dentre as diversas definições deste termo,

há a prevalência do equilíbrio físico e mental do animal com o seu ambiente. Porém, mais do que buscar definições, o objetivo de cada um deve ser o de prover condições aos animais para que suas necessidades possam ser satisfeitas e danos possam ser evitados. É importante saber reconhecer se o animal está em bem-estar ou não, para que se possa tomar providências quando necessário.

O CEUA da UNIFAP se vê na obrigação legal de garantir o bem-estar animal nas atividades científicas, impondo ao sujeito já no momento da elaboração de seu projeto, o dever de pensar e

construir uma pesquisa que não viole as garantias dispostas na Lei 11.794/2008 e todos os demais regramentos que existem para regulamentar a utilização de animais para fins de experimentação científica.

A Comissão da UNIFAP, conforme trechos do parecer analisado, destaca que os animais são seres sencientes – que possuem sentimentos – que o seu bem-estar é um fator primordial na condução das atividades de pesquisa, motivos estes que levaram a reprovação da solicitação de autorização para uso de animais neste projeto.

Ressalta-se que, conforme notícia veiculada no site da Universidade Federal do Amapá o desenvolvimento de uma nova plataforma de estudos, utilizando peixes zebrafish ou peixe-paulistinha, fora inaugurada para testes e desenvolvimento de novos fármacos, podendo considerar esta conduta uma forma de diminuir, ao menos a quantidade de animais mamíferos utilizados para pesquisas, que de acordo com Molares (s.d), esta prática pode ser considerada como método alternativo de uso de animais em pesquisas.

Ainda em relação a atuação da Comissão da UNIFAP, após ter acesso às atas das reuniões torna-se possível a elaboração de algumas outras considerações: 1. Ocorrência de somente 04 (quatro) reuniões no ano de 2016, sugerindo um quantitativo de encontros pouco razoável para discussão dos projetos. 2. O trabalho voluntário dos membros da CEUA, que exige, para além das atividades profissionais específicas de cada componente, uma atuação extra para avaliar a submissão de projetos. 3. A ausência de visitas aos biotérios realizadas para fiscalização das atividades científicas desenvolvidas na Instituição, conforme determina o art. 6º, VIII, da Resolução Normativa CONCEA N.º 01, de 2010 que prescreve a exigência de “inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA”.

Destaca-se também, que das quatro reuniões que ocorreram em 2016, o representante da OAB representando/substituindo a sociedade protetora dos animais compareceu em apenas uma reunião, denotando desinteresse e descompromisso para a atividade

a qual fora designado junto à comissão.

Diversas normativas do CONCEA, como a justificativa do GBPM, afirmam de maneira clara, que as experimentações com animais são permitidas, desde que respeitadas as normativas vigentes para estas situações, as quais visam proteger o bem-estar destes animais.

Todavia, não basta apenas uma grande quantidade de normas existentes, como aquelas que foram instituídas pelo CONCEA, mas a sua integral aplicação por todas as Comissões de Ética no Uso de Animais que existem no país. A voluntariedade do trabalho dos membros é um limitador para o efetivo cumprimento de parte das normas, como fiscalização das pesquisas que foram autorizadas pela Comissão e a falta de um médico veterinário que acompanhem as pesquisas na prática, dentro dos laboratórios.

A importância da existência das Comissões é a de garantir o bem-estar animal, assim como a de descentralizar as ações do CONCEA, já que seria muito mais difícil a eficaz atuação da sua atividade fiscalizadora caso suas atividades fossem desempenhadas apenas pelo CONCEA, sediado em Brasília, sendo que as dimensões continentais do nosso país dificultariam um trabalho de qualidade. Sendo assim, afirma-se que é possível a garantia da proteção animal por parte da Comissão de Ética no Uso de Animais da UNIFAP, desde que sejam observadas também na prática, as normas estabelecidas no Brasil para este fim.

## 5. CONCLUSÕES

Este trabalho pretendeu mostrar como a atuação da Comissão de Ética de Uso Animal da Universidade Federal do Amapá, guiada através de todo o acervo normativo editado pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, consegue ou não garantir a proteção jurídica aos animais utilizados para fins científicos.

A pesquisa exploratória apresentava uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro em reconhecer que os animais poderiam ter garantias concedidas através da Lei, - em que pese muitos au-

tores defenderem de maneira cientificamente embasada, fundado em grande parte na filosofia, a possibilidade do reconhecimento de garantias aos animais, e a longo prazo, de direitos a estes seres.

O referencial teórico utilizou muitos termos técnicos utilizados por outras ciências, como a biologia e a filosofia, principalmente. Estes termos defendiam que os animais são seres capazes de manifestarem sentimentos e por isso, não mais deveriam ser tratados de uma maneira submissa à vontade humana, mas sim de uma forma que passasse a considerar muito mais o seu bem-estar, em detrimento do nosso interesse.

A hipótese partiu do ponto de que a atuação da CEUA ainda que muito atrelada a legalidade e literalidade das normativas editadas pelo CONCEA, conseguiria garantir uma proteção jurídica aos animais. Após a realização da pesquisa, pode-se concluir que essa atuação, guiada por diversas normativas, é um avanço quanto ao acompanhamento do uso de animais em experimentos científicos ou de ensino, ainda que haja restrições ao completo cumprimento das disposições legais, comprovando-se assim a hipótese inicialmente prevista.

Dentre o universo de 37 projetos analisados, propostos à CEUA da UNIFAP, constatou-se a predominância da presença de camundongos swiss e de ratos wistar, em atividades de pesquisa. Sete projetos de pesquisa, dentre os anos de 2015 e 2016, utilizaram camundongos swiss, e quatro projetos desenvolveram-se com o uso de ratos *wistar*.

Uma serpente, tamanduás, tracajás, anfíbios e reptéis, morcegos, moscas varejeiras, tambatingas (híbrido resultante do cruzamento de fêmeas de tambaqui e machos de pirapitinga) e teleósteos (peixes vertebrados que possuem mandíbula) também foram animais utilizados para fins científicos dentro da UNIFAP.

Do universo de 37 formulários de solicitação de pesquisa submetidos à análise, apenas um foi totalmente reprovado pela comissão, em função do alto grau de estresse e sofrimento pelo qual passaria o animal, por permanecer longo período sem alimentação.

Dentre essa variedade de animais utilizados, constatou-se que não há projetos que utilizam animais domésticos ou de companhia, sendo uma das justificativas mais plausíveis, o fato de que

a regulamentação da utilização de animais domésticos fora das instalações de instituições de ensino e pesquisa, ocorreu apenas em 2015, a partir da Resolução CONCEA n.º 22.

Quanto aos membros obrigatórios da CEUA, a pesquisa constatou que a indicação de um representante de uma sociedade protetora dos animais legalmente constituída e estabelecida no país, na CEUA-UNIFAP é um advogado, presidente da Comissão Especial de defesa e proteção dos animais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amapá, cuja participação foi aquém do esperado nas reuniões de análise dos projetos.

Verificou-se ainda que a atuação dos membros da comissão é voluntária e, talvez por isso, tenha havido poucas reuniões para discussão dos projetos desde a implantação da CEUA, uma vez que os todos são profissionais de áreas específicas na universidade ou fora dela.

Restou claro que a existência de normativas editadas por um órgão que tem a sua atuação estendida a uma amplitude nacional, como é o caso do CONCEA, reconhecendo que os animais sentem dor, que eles têm direito à garantia de bem-estar, é um grande avanço, mostrando a possibilidade do Direito também reconhecer essa nova realidade jurídica aos animais.

Confirma-se neste contexto, que os animais são portadores dos denominados direitos morais, e esta é uma forma de tentar repensar o direito por meio de uma nova hermenêutica, a qual reafirma um ideal de mudança ao tradicional ensinamento de que o direito é só um sistema de regras criadas e impostas por instituições governamentais para reger apenas a vida de seres humanos.

A atuação da CEUA da Universidade Federal demonstra que a utilização de animais em experimentação científica ou no ensino não é absolutamente vazia de acompanhamento e regramentos. Ainda que as atividades mereçam ampliação como maior fiscalização dos projetos, após a aprovação, elas mostram-se eficazes e acima de tudo necessárias, para garantir a proteção à parte hipossuficiente neste processo, que é o animal.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. **As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental**. 2007. 96 f. Monografia (ensino médio integrado ao ensino técnico de laboratório de biodiagnóstico em saúde) - Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

BORNHEIM, Gerd. **Os filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 1985. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=JWSSgXucWUQC&printsec=frontcover&hl=pt=-PT&source=gb\\_s\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=JWSSgXucWUQC&printsec=frontcover&hl=pt=-PT&source=gb_s_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em 05 de novembro de 2016.

BRAICK, Patrícia Ramos. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 3ª ed. São Paulo: Moderna, 2007.

BROOM, D.M; MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas - Revisão**. Archives of Veterinary Science. Curitiba, Paraná, v.9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em <[revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287](http://revistas.ufpr.br/veterinary/article/download/4057/3287)> Acesso em 23 janeiro de 2017.

CARDOSO, Waleska Mendes. **Considerações sobre a teoria incidental dos direitos dos animais de Tom Regan**. 2011. Artigo científico (Programa de Pós-Graduação em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul: 2011. Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>> Acesso em 02 de dezembro de 2016.

DEMONTE, Aureluce. Uso de animais em experimentos científicos. **Jornal da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho**. Araraquara, Junho de 2009. Disponível em < <http://www.unesp.br/aci/jornal/245/opinio.php>>

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão necessária**. 1ª Ed. Rio Grande do Sul, PUCRS: Edipucrs, 2005. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&pg=PA71&dq=experimentos+em+ani>>

mais&hl=ptPT&sa=X&ved=0ahUKEwuiovGl6fzRAhVSI5AKHeI-FBUkQ6AEIKTAD#v=onepage&q=experimentos%20em%20animais&f=false> Acesso em 06 de fevereiro de 2017.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994, p. 56.

FISCHER, Marta; OLIVEIRA, Gracinda. Ética no uso de animais: a experiência do Comitê de Ética no Uso de Animais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. **Estudos de biologia: Ambientes e Diversidade**, Paraná, v. 34, n. 83, p. 247-260, jul./dez. 2012. Disponível em <[www2.pucpr.br/reol/index.php/BS?dd1=7337&d-d99=pdf](http://www2.pucpr.br/reol/index.php/BS?dd1=7337&d-d99=pdf)> Acessado em: 20 de dezembro de 2016.

GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. **Filosofia da Natureza**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006 (Passo a Passo, 67)

GRAF, Arlene Teresinha Ferrari. **Animais**: uma avaliação acerca de sua existência e proteção no meio social e jurídico, 2009. 81 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Furb, Blumenau, 2009.

GREIF, Sérgio; TRÉS, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: sua saúde em perigo. 1ª ed. s.l. : Sociedade Educacional fala bicho., 2000. Disponível em <<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>> Acesso em 20 de janeiro de 2017

KATZ, E. Judaísmo. In: JAMIESON, D. (coord). **Manual de filosofia do ambiente**. Lisboa:

Instituto Piaget, 2003.

LEVAI, L. S. **Direito dos animais**. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira. 1998. P. 27-28.

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS: SANIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL EM EVENTOS EQUESTRES. Rio Grande do Sul. Conselho Regional de Medicina Veterinária no Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em <[http://www.crmvrs.gov.br/PDFs/manual\\_boas\\_praticas\\_bem\\_estar\\_animal\\_eventos\\_equestres.pdf](http://www.crmvrs.gov.br/PDFs/manual_boas_praticas_bem_estar_animal_eventos_equestres.pdf)> Acesso em 02

de dezembro de 2016.

MENDES, João Ismael Tomaz. Agência de Notícias de Direitos Animais. **O direito animal sob uma perspectiva histórica**. Publicado em 10 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.anda.jor.br/10/11/2010/a-evolucao-da-consciencia-humana-sobre-a-protexcao-animal>> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Bem-estar animal no Brasil**. Disponível em <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/Desenvolvimento\\_Sustentavel/Producao-Integrada-Pecuaria/Linha%20do%20tempo%20BEA%20Brasil%202016%20-%20final.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/Desenvolvimento_Sustentavel/Producao-Integrada-Pecuaria/Linha%20do%20tempo%20BEA%20Brasil%202016%20-%20final.pdf)> Acesso em 20 de novembro de 2016.

MORALES, Marcelo Marcos. Métodos alternativos à utilização de animais em pesquisa científicas: mito ou realidade?. **Revista da Comissão de Ética no Uso de Animais da Universidade Federal do Ceará**. Sobral, s.d. Disponível em <[http://www.ceuasobral.ufc.br/CEUA/docs/Metodos\\_alternativos\\_a\\_utilizacao\\_de\\_animais\\_em\\_pesquisa\\_cientifica.pdf](http://www.ceuasobral.ufc.br/CEUA/docs/Metodos_alternativos_a_utilizacao_de_animais_em_pesquisa_cientifica.pdf)> Acesso em 10 de fevereiro de 2017.

PACHECO, Gabriel; SAAD, Flávia; TREVIZAN, Luciano. Aspectos éticos no uso de animais de produção em experimentação científica. **Acta Veterinara Brasileira**, v.6, n. 4, p. 260-266, 2012. Disponível em <<http://revistas.bvs-vet.org.br/avb/article/viewFile/7736/7958>> Acesso em 20 de novembro de 2016.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. 2001. 151 f. Tese (Doutorado em saúde pública) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <[http://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes\\_chap&id=00003902&lng=pt](http://portalteses.icict.fiocruz.br/transf.php?script=thes_chap&id=00003902&lng=pt)> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabrielli. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 2 p. 232-243, 2012. Disponível em <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/arti](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/arti)>

cle/viewFile/562/773> Acesso em 26 de janeiro de 2017.

RODRIGUES, Fernanda Sena de Anchieta. **Análise comparativa dos processos de entrada e saída de animais: Ong Animal x Centro de Controle de Zoonoses**. 2013. 52 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de curso de graduação em administração) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/1/638/1/Fernanda-SAR\\_Monografias.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/1/638/1/Fernanda-SAR_Monografias.pdf)> Acesso em 20 de novembro de 2016.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Recife, Recife, 2006. Disponível em <[http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4037/arquivo6005\\_1.pdf?sequence=1](http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4037/arquivo6005_1.pdf?sequence=1)> Acesso em 10 de novembro de 2016.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução, Apresentação, Notas e Índices de Jair Barbosa. São Paulo: UNESP, 2005.

SEUS, Beatriz da Silva. Arthur Schopenhauer e a crítica a Kant: uma ética da compaixão aplicável aos animais irracionais. **Revista Enciclopédia**. Pelotas, v. 04, p. 26-38, 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Enciclopedia/article/view/8034/6034>> Acesso em 20 de novembro de 2016.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direitos animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. São Paulo: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 2890 – 2904, 2009. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/hermeneutica.pdf>> Acesso em 20 de novembro de 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. 1ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldmann. **A pesquisa científica com animais para o benefício da saúde huma-**

**na e a nova diretriz brasileira referente ao tratamento destes animais.** Artigo científico – Curso de Pós-graduação em Direitos Humanos, Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2014. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=-d33daa6ff4705fb9>> Acesso em 10 fevereiro de 2017.